

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.601, DE 1993

“Dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho.”

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.601, de 1993, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, e o apensado PL nº 3.814, de 1993, do nobre Deputado Paulo Paim, dispõem sobre a substituição processual, que autoriza sindicatos profissionais a postularem em nome próprio direitos dos trabalhadores.

O primeiro projeto estabelece que, para ocorrer a substituição processual, os direitos e interesses pleiteados devem ser homogêneos, ou seja, devem ter origem comum e devem ser concernentes à relação empregatícia.

O Ministério do Trabalho é autorizado a ajuizar esse tipo de ação, além de atuar como fiscal da lei.

É garantida a ampla divulgação do processo, sendo facultado aos substituídos intervir como litisconsortes.

Caso a reclamação seja julgada procedente, a sentença faz coisa julgada “erga omnes”. Se improcedente o pedido, os trabalhadores que não atuaram como litisconsortes podem ingressar com reclamação individual.

Não há litispendência do processo em que o sindicato atua como substituto processual quanto às reclamações individuais. No entanto os autores das reclamações individuais somente serão beneficiados pela reclamação do sindicato caso requeiram a suspensão de sua própria reclamação no prazo de 30 dias a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Na hipótese de acordo, os trabalhadores podem manifestar a sua discordância, sendo que quanto a eles prossegue o processo.

A execução da sentença pode ser feita pelos próprios interessados ou pelo substituto processual.

O Ministério Público do Trabalho assume o processo, caso o sindicato desista ou o abandone, bem como se não iniciar a execução no prazo de 60 dias do trânsito em julgado da sentença.

Há previsão de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

O projeto apensado dispõe ser prerrogativa do sindicato a substituição processual, condicionando-a a autorização de assembléia geral especialmente convocada para esse fim. A substituição, permitida para as categorias profissionais e de servidores públicos, é definida nesse projeto como “a defesa litisconsorcial, ativa, de seus interesses individuais concernentes à relação de emprego ou funcional, desde que seja idêntico o fundamento de direito e análoga a situação de fato”.

É dispensada a apresentação de procuração ou de listas que identifiquem os substituídos na peça inicial.

A renúncia, a transação ou desistência individuais são consideradas ineficazes.

É permitida a produção antecipada de provas.

Se houver possibilidade de acordo, é concedido prazo para o sindicato demonstrar a concordância dos trabalhadores envolvidos, mediante a realização de assembléia convocada para esse fim.

A sentença deve declarar o direito, sem a identificação dos substituídos.

Iniciada a execução, deve o empregador oferecer a lista nominal dos empregados abrangidos pela sentença. Após, é concedido prazo para que o sindicato se manifeste, concordando, oferecendo lista própria ou requerendo perícia para definir os beneficiários.

A fim de que os interessados possam examinar a lista dos substituídos, é garantida a ampla divulgação da sentença de liquidação. O sindicato permanece no processo até que os valores sejam depositados judicialmente.

Não é permitido ao sindicato confessar, transigir, desistir, receber ou dar quitação, firmar compromisso, salvo se autorizado por assembléia geral.

Na execução, o sindicato deve informar ao juízo o nome dos substituídos que não receberam as importâncias a que tinham direito até 60 dias após o depósito efetuado pelo empregador.

Caso exista reclamação individual relativa ao mesmo objeto que venha a ser julgada procedente, o valor da condenação não poderá ser inferior ao da demanda sindical. Sendo a reclamatória individual anterior à do sindicato, é devida a diferença em favor do empregado.

É garantido o benefício da assistência judiciária, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios.

É determinado o acompanhamento desse tipo de ação pelo Ministério Público.

No prazo regimental, foi recebida uma emenda supressiva ao projeto apensado, que visa excluir a possibilidade de substituição processual dos servidores públicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A substituição processual é abordada em vários projetos e já foi submetida à análise dessa Comissão que, quando da tramitação do Projeto de Lei nº1.902, de 1996, aprovou o substitutivo do relator, Deputado José Pimentel. Tal projeto encontra-

se na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aguardando para ser votado o parecer do relator, Deputado Ricardo Fiúza.

O projeto ora examinado já foi objeto de análise detalhada pelo nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, integrante dessa Comissão, cujo parecer não foi apreciado. Pedimos vênica para reproduzi-lo, em parte, em nosso parecer:

“O tema dos projetos – substituição processual – é extremamente técnico, importando em conceito bastante abstrato do Direito Processual do Trabalho.

A substituição processual significa a faculdade de se postular em nome próprio direito alheio, sem que seja outorgada procuração. No caso dos projetos, há autorização para que os sindicatos possam postular direitos dos trabalhadores, substituindo-os.

Esse instituto não se confunde com a representação processual, mediante a qual o representante age em nome do representado, que é parte do processo. O substituto processual postula em nome próprio, através de autorização legal, tem direito próprio de ação, é parte na demanda.”

Consideramos que, ainda que a hipótese de atuação como substituto processual seja anômala, é necessária na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores por seus representantes sindicais.

Isso se justifica na medida em que não é o trabalhador que ingressa com uma ação contra o seu empregado, situação em que a retaliação pode ser facilmente impetrada com a demissão do empregado. Havendo a hipótese de substituição processual, o sindicato profissional demanda judicialmente, sendo quase impossível a retaliação individual dos substituídos.

Os projetos analisados autorizam a substituição processual e devem, portanto, ser aprovados.

Julgamos, outrossim, oportuna a apresentação de substitutivo, aproveitando ambos os projetos e, também, parte do substitutivo não apreciado do Deputado Luiz Antônio Fleury, alterando, portanto, alguns aspectos.

Em primeiro lugar, a substituição processual deve, nos termos do PL nº 3.814/93, do Deputado Paulo Paim, ser aprovada em assembléia geral, que representa a vontade dos trabalhadores.

A assembléia geral deve ser especialmente convocada para decidir sobre a conveniência ou não da propositura da demanda, bem como deve decidir sobre a possibilidade de acordo a ser feito no curso do processo.

Por outro lado, o direito individual de ação deve ser sempre respeitado, sendo, portanto, autorizados o acordo, a desistência e a transação individuais, para os não filiados ao sindicatos, nos termos do substitutivo do Deputado Luiz Antônio Fleury. Com efeito, a decisão da assembléia não pode prevalecer quanto àqueles que nela não podem votar.

Não se pode deixar de configurar a litispendência quando houver partes, causa de pedir e pedido idênticos em reclamação individual e na do sindicato. Tal possibilidade contraria os princípios do direito processual e pode gerar acúmulo de reclamações na Justiça do Trabalho.

O trabalhador pode desistir de sua reclamação individual ao tomar ciência da autorização dada por assembléia para a propositura da ação.

Entendemos, ainda, que a lista dos substituídos deve ser apresentada na inicial, permitindo que os limites da lide sejam definidos desde o início do processo. Tal lista é indispensável para a formação da relação processual. Caso contrário, se apresentada na fase de execução, o processo poderia se arrastar por décadas, uma vez que são admitidos inúmeros embargos, agravos e recursos nessa fase processual, ao contrário do processo de conhecimento trabalhista que somente admite recurso de decisão terminativa do feito.

Saliente-se que o Enunciado nº 310 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho também dispõe sobre a necessidade de apresentação de lista de substituídos na inicial.

Ainda quanto à fase de execução, consideramos importante que, caso haja condenação em dinheiro, o próprio trabalhador faça o levantamento, ou designe procurador com poderes específicos para tal ato.

Excluimos de nosso substitutivo, outrossim, o pagamento de honorários advocatícios uma vez que, tradicionalmente, tais honorários não são devidos na Justiça do Trabalho, salvo os acordados pelas partes e na hipótese de assistência judiciária, quando o trabalhador não pode demandar sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Acreditamos que a aprovação da substituição processual, além de atender à defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores por seu sindicato, contribuirá para acelerar os processos na Justiça do Trabalho, diminuindo o número de demandas e descongestionando-a.

Em virtude do exposto, somos pela aprovação dos PLs nºs 3.601/93 e 3.814/93, nos termos do substitutivo, e pela rejeição da emenda supressiva nº 01/99.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

parecer

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.601, DE 1993

Dispõe sobre a substituição processual pelo sindicato representativo da categoria profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sindicato, desde que autorizado por Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, pode atuar em juízo, como substituto processual, para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais homogêneos da categoria profissional.

Parágrafo único. O substituto processual não está habilitado a acordar, confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, salvo se expressamente autorizado pela Assembléia Geral referida no *caput*.

Art. 2º A Assembléia Geral, referida no art. 1º, especificará as hipóteses de acordo, transação, desistência e renúncia individuais.

Parágrafo único. Os trabalhadores não filiados ao sindicato podem acordar, transigir, desistir e renunciar individualmente, independente do disposto no *caput*.

Art. 3º Os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento de identificação.

Art. 4º Na liquidação da sentença exeqüenda promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados mediante guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes específicos para esse fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

parecer